

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.863, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.406, de 2004)

“Altera dispositivos da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e dá outras providências.”

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado HOMERO BARRETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, dá nova redação ao art. ao art. 3º da Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, que regulamenta a concessão da pensão mensal vitalícia devida aos soldados da borracha, prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Proposição objetiva que a comprovação da efetiva prestação de serviços dos seringueiros que trabalharam na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial seja feita mediante justificação administrativa ou ação declaratória, esta última promovida pela Defensoria Pública, por solicitação do interessado. Determina, ainda, que o prazo para julgamento da justificação administrativa será de 15 dias e o da ação declaratória de 45 dias.

Ao Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, que altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.968, de 1989, para permitir que a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo seringueiro tenha por base qualquer meio de prova admitido em direito. Propõe, ainda, que seja concedido a esses beneficiários o pagamento de gratificação natalina.

Ambas as Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 1.863, de 2003, e 3.406, de 2004, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 7.968, de 28 de dezembro de 1989, regulamenta a concessão de pensão vitalícia, no valor de 2 salários mínimos, aos seringueiros recrutados para trabalhar no esforço de Guerra nos Seringais da Amazônia ,entre os anos de 1943 e 1946, que não possuam meios para a sua subsistência e a de sua família, pensão esta prevista no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 3º da citada Lei nº 7.968, de 1989, em sua redação original, determinava que a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo soldado da borracha seria feita por todos os meios de prova admitidos em direito. Tal dispositivo foi alterado pelo art. 21 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ficando estabelecido que a comprovação da prestação de serviços poderá ser efetivada mediante justificação administrativa ou judicial, só produzindo efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Determina, ainda, o referido dispositivo, que caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas ou despesas. Por último, prevê que o prazo de julgamento da justificação é de 15 dias.

O Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, intenta criar outro procedimento para a comprovação da prestação de serviços pelo soldado da borracha, em substituição à justificação judicial: a ação declaratória, a ser promovida pela Defensoria Pública, por solicitação do interessado, que ficará isento de quaisquer custas ou despesas. Quanto aos prazos para julgamento,

estabelece que para a justificação administrativa será de 15 dias e para a ação declaratória de 45 dias.

A ação declaratória é uma ação de conhecimento que tem por objetivo uma declaração judicial quanto à existência ou inexistência de determinada relação jurídica. Sendo uma ação de conhecimento, admite defesa e recursos, o que a torna um procedimento mais demorado do que aquele relativo à Justificação Judicial. Esta, por sua vez, é um procedimento cautelar específico, regulado pelo Código de Processo Civil, arts. 861 a 866, cujo objetivo é constituir simples documento ou assegurar a prova ou concorrer para a sua formação. Trata-se de um procedimento que não admite defesa ou recursos, sendo vedado, ainda, ao Magistrado, pronunciar-se sobre o mérito, limitando-se sua atuação aos aspectos formais do processo. O juízo de mérito fica reservado para futuro processo regular, caso necessário.

Entendemos que a substituição da justificação judicial pela ação declaratória é desnecessária e prejudicial ao beneficiário. Desnecessária porque o soldado da borracha ou seu dependente que não disponha de início de prova material poderá, a qualquer tempo, recorrer à Justiça por meio de uma ação ordinária. Prejudicial porque a justificação judicial continua a ser o procedimento mais rápido para se obter a prova necessária para pleitear a pensão de caráter especial.

Ainda com base nos argumentos acima elencados, não concordamos com a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, que permite a comprovação do exercício de atividade desses seringueiros, junto ao Ministério da Previdência Social, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a prova exclusivamente testemunhal. Na hipótese de inexistência de materialidade, julgamos que o trabalhador deve recorrer à Justiça.

Finalmente, quanto à proposta de pagamento de abono anual aos seringueiros “soldados da borracha” e seus dependentes, somos favoráveis à sua aprovação, haja vista que todos os benefícios especiais concedidos pelo Poder Público, como, por exemplo, aposentadorias e pensões devidas aos anistiados, contemplam a concessão da gratificação natalina. Cabe mencionar, ainda, que esse nosso entendimento vai ao encontro de posição já adotada por esta Comissão em relação a esta matéria, quando da aprovação, em 29 de outubro de 2003, do Projeto de Lei nº 1.314, de 2003.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.863, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.406, de 2004, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.406, DE 2004

“Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, para garantir aos beneficiários da pensão vitalícia o recebimento da gratificação natalina.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Aos beneficiários da pensão mensal vitalícia é devido abono anual, a ser calculado da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base a renda mensal do benefício no mês de dezembro de cada ano.

Art. 2º-B. O Tesouro Nacional colocará à disposição da Previdência Social, à conta das dotações consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão mensal vitalícia e do abono anual, em cotas mensais, de acordo com a programação financeira da União.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO
Relator